

O **Bel. Lourival Brito Pereira, Delegatário Interino (Portaria 150/19 – CGJ-PE – DEJ)** do Cartório do Registro Civil e Casamento do 3º Distrito Judiciário da Capital, com sede à Rua Barão da Vitória, nº 286, bairro São José – Recife - PE. e-mail: terceiroregistrocivilrecife@yahoo.com. Faz saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes:

1 .; 2 – EDIVALDO VIEIRA DA SILVA FILHO e JULIANA GOMES DA SILVA; 3 – CRISTIANO CARLOS ROBERTO FERREIRA e JACIENE FARIAS DE LIMA; 4 – LUIZ DELANDO SANTOS MOREIRA JÚNIOR e KARINA STEPHANIE VIEGAS DE MENEZES; 5 – TIAGO ANTÔNIO DO NASCIMENTO e MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA; 6 – DENIS FELIPE MESSIAS DA SILVA e FABIANA PEREIRA DE ANDRADE; 7 – MARCOS ANTONIO DA SILVA e JOSELIA FERREIRA DE SOUZA; 8 – EVERSON TRAVASSOS DE SOUZA e DANIELE DAMASCENO LUCENA; 9 – MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO e ANA MARIA SANTOS DE AZEVEDO; 10 – WASHINGTON BRENIO SOUZA DA SILVA e GLEICE EDUARDA DA SILVA; 11 – RIVALDO BELARMINO DE CARVALHO e LUCIENE MARIA QUEIROZ DO NASCIMENTO; 12 – TIAGO PEDRO DA SILVA e NATÁLIA CLÁUDIA DOS SANTOS; 13 – DANIEL SANTOS RÊGO e JENNYFFER KARINE DOS REIS SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei, datados e passados nesta Cidade. Recife, 06 de Janeiro de 2021. Eu, Mozart Lopes Cavalcante – Oficial Substituto do Registro Civil, digitei e assino .

Despacho

R.H.

Em atendimento a Portaria nº 01/2021, datada de 05.01.2021, subscrito pela Oficiala Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais de Iguaracy, a Sra. Ruth Virgínia Leite Nunes Duque, e considerando que a indicação para Escrevente **SUBSTITUTA** a Sra. **MARIA EDUARDA MELO AGUIAR**, podendo praticar todos os atos inerentes e próprios da função de registrador civil, também passando a responder pela serventia extrajudicial na ausência e impedimentos do delegatário interino, atendeu as exigências contidas no artigo 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento, no termos do art. 80 § 5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 07 de janeiro de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE

Ref. SEI nº 00023861-72.2019.8.17.8017

Decisão

Vistos etc.

Pedido de Providências encaminhado pelo Ministério Público de Pernambuco tendo em vista a notícia de fato formalizada perante a central de denúncias do MPPE visando denunciar o Sr. Valdeci José Gusmão da Silva Júnior pelo fato de que “ *estaria usando dois cargos de funções nos dois cartórios de imóveis e não estaria liberando os imóveis na região de Aldeia que estaria irregular e prejudicando as pessoas* ”.

Em sua manifestação, presente nos autos, o responsável pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Recife, o Sr. Valdeci José Gusmão da Silva Júnior, manifestou-se, em resumo nos seguintes pontos: não foi encontrado nenhum processo em nome do reclamante Osvaldo Alves; não especificação de qual obstáculo o delegatário estaria impondo ao pretenso título; alega que tal denúncia é lacunosa, inepta, caluniosa e descabida; não foi apresentado qualquer fato ou documento que fundamente a denúncia do reclamante, nem que permita a defesa eficaz.

Era o que importava relatar, passo a decidir.

Pois bem, genericamente, no procedimento de registro de imóveis, o Oficial de Registro, na fase de exame formal dos títulos apresentados pelo interessado, deverá verificar se todas as exigências legais contidas no Código Civil, na Lei de Registro Público e na legislação tributária, foram rigorosamente cumpridas, analisando os elementos extrínsecos daqueles títulos imobiliários.

Havendo exigências a serem satisfeitas, o Oficial indicará ao apresentante por escrito (nota devolutiva). Em caso de relutância com as exigências do Oficial, ou não podendo satisfazê-las, será o título, **a requerimento do interessado e com a declaração da dúvida**, remetido ao juízo competente para dirimi-la (Suscitação de Dúvida).

Pela regra estabelecida no caput do art. 198 da Lei n.º 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: (Renumerado do art 198 a 201"caput"com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Como se observa, não pode o Oficial de Registro suscitar a dúvida, *ex officio*, sendo legalmente necessário que o requerente a provoque, na forma do seu requerimento, demonstrando as razões que motivam a improcedência da mesma. Só então o Oficial deverá remetê-la ao Juiz de Direito competente para dirimi-la.

Como se verifica, não é da competência da Corregedoria do Extrajudicial do TJPE, decidir acerca do tema posto, porquanto à competência para decidir processo de suscitação de dúvida, nas comarcas do interior é do Juiz Diretor do Fórum, e, na Capital, do Juiz da Vara de Registros Públicos, conforme artigos 1.008, 1.009 e seguintes do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco. Veja-se:

Art.1.008. Não se conformando o interessado com os termos das exigências formuladas pelo Oficial, ou não podendo atendê-las, poderá ele requerer suscitação de dúvida, caso em que deverá ser anotado endereço do interessado para efeito de notificação pelos meios legais de comunicação.

Art. 1.009. A competência para dirimir dúvidas dos Oficiais de Registro é do Juiz de Direito da vara dos Registros públicos, se houver na organização judiciária da Comarca, ou do Juiz Diretor do Foro local.

A suscitação de dúvida é o caminho legal de submeter à apreciação judicial as exigências formuladas pelos Oficiais do Registro de Imóveis.

Por outro lado, é de se observar que para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fotos boni iuris*.

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

No caso concreto, o ato somente poderia ser praticado com a observância da legislação de regência, de modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa, tenho que não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro do TJPE no presente procedimento.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo dos Cartórios reclamados, razão pela qual **DECIDO** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Publique-se, e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Recife, 06 de janeiro de 2021.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE